

INTERESSADO - Zacarias Marcolino da Silva

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados no Seminário Teológico do Rio de Janeiro.

RELATOR - Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 687/75, CSG, Aprov. em 26/02/75, Comunicado ao Pleno em 05/03/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Zacarias Marcolino da Silva, RG 4.153.546, aluno da Faculdade de Direito de Itapetininga, vem mui respeitosamente solicitar ao Conselho Estadual de Educação que se digne informar se o curso de Seminário, feito pelo solicitante, equivale ao segundo grau, com o fim de regularizar sua situação escolar.

O requerente não junta documentação a respeito da realização de cursos primário e ginásial, mas apresenta uma declaração do Seminário Teológico do Rio de Janeiro, União das Igrejas Evangélicas Congregacionais e Cristãs do Brasil, a qual menciona o histórico escolar de um curso teológico feito em quatro anos, de 1951 a 1954.

Em continuação fez, no Seminário Teológico Presbiteriano, de Campinas, dois anos de estudos, de 1955 a 1956, de ciências exclusivamente religiosas e eclesiásticas, nas quais foi aprovado, mas sem receber o diploma final do curso, segundo declaração do citado seminário.

Nos anos de 1971/72/73 o interessado fez, com aproveitamento, três séries da Faculdade de direito de Itapetininga, em Itapetininga, SF. Sua matrícula foi cancelada em fim de 1973 pelo Sr. Inspetor do Ensino Federal (Ex-vi da Portaria nº 320 do Sr. Delegado do MEC), em virtude de não haver sido apresentado documento hábil de conclusão do ensino de segundo grau.

2. APRECIÇÃO- Consta do processo apenas estudos feitos em seminário, sem qualquer referência a cursos primários e ginásial.

O currículo de disciplinas ministradas durante seis anos, de 1951 a 1956 em dois seminários distintos, é nitidamente de ciências religiosas e eclesiásticas. A língua portuguesa foi estudada apenas durante duas séries, bem como a língua inglesa. Nada consta sobre Estudos Sociais, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas.

O currículo de disciplinas estudadas pelo requerente não tem equivalência com o elenco de disciplinas obrigatórias dos cursos colegiais de segundo ciclo daquele tempo. Tais estudos não atendem às exigências do artigo segundo da Resolução, CEE nº 19/65 e do artigo 2 da Resolução CEE nº 7/68. Casos análogos foram indeferidos quanto à equivalência, por este Conselho, entre outras o Parecer CEE nº 372/72.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, em resposta a solicitação do requerente, somos de parecer que os estudos feitos por Zacarias Marcolino da Silva, durante seis anos, em dois seminários, não são equivalentes aos do ensino de segundo grau do nosso sistema de ensino,

São Paulo, 26 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA - A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Cantos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no exercício da Presidência.